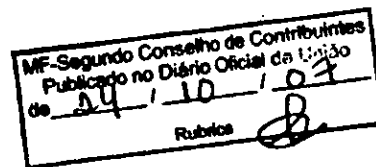




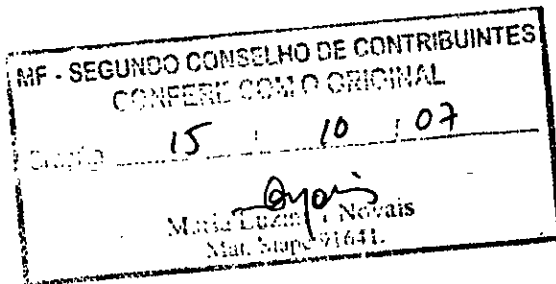
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001227/2003-92
Recurso nº : 127.054
Acórdão nº : 204-02.459



Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS



PIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE. A existência de depósitos judiciais não impõe nulidade ao lançamento de ofício efetuado para prevenir a decadência. Apenas afasta a sua exigibilidade.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES DEPOSITADOS. Não se discute na esfera administrativa o lançamento de ofício, com exigibilidade suspensa, que tem por base os valores depositados pelo contribuinte segundo a sua própria interpretação da legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Aírton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COPILHA COM O ORIGINAL
ntes
15 10 07
Mun. de Curitiba - Paraná
Mun. São José do Rio Preto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001227/2003-92
Recurso nº : 127.054
Acórdão nº : 204-02.459

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 303/309:

Trata o presente de lançamento para prevenir a decadência de valores referentes a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.71.04.005937-6, correspondente ao período de 01/01/2000 a 31/03/2003, conforme no Auto de Infração que se encontra às fls. 03 a 05.

A exigibilidade do crédito tributário foi declarada suspensa.

O lançamento corresponde ao PIS no valor de R\$ 223.861,51 e aos juros de mora no valor de R\$ 60.558,65.

A contribuinte impugnou o lançamento, conforme argumentos que se encontram às fls. 208 a 280, que podem ser assim resumidos:

- O auto de infração é nulo, por haver medida judicial em tramitação com depósito judicial integral dos valores relativos à Cofins incluídos na autuação, estando, assim, com a exigibilidade suspensa.
- A Cofins não pode ser exigida a partir do mês de outubro de 1999, porque foi publicada a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, em cujo artigo 17 determina que as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Cofins os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e tal dispositivo alcança os fatos geradores a partir da vigência da Medida Provisória nº 10, de 26 de outubro de 1999.
- Não podem ser exigidos juros de mora, porque os valores estão depositados judicialmente, portanto a impugnante não está em mora.

Na seqüência de sua impugnação, a contribuinte reprisou os argumentos levados à apreciação do Poder Judicial e, ao final, requereu que o auto de infração seja declarado nulo ou insubsistente. Como pedidos alternativos, requereu a exclusão dos juros de mora e que seja declarado indevidos os tributos a partir de 26 de outubro de 1999.

No despacho que se encontra à fl. 302 consta que a impugnação é tempestiva.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria- RS manteve o lançamento de que trata o presente processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/STM nº 2.675, de 23 de abril de 2004, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2003

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. Os vícios insanáveis que determinam a nulidade restringem-se à incompetência do agente que praticou o ato ou lavrou o termo e à

1/134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTROLE EM CASO ORIGINAL
15 : 10 : 07
Maria Laura de Nevalis Nat. 04/06/1961

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001227/2003-92
Recurso nº : 127.054
Acórdão nº : 204-02.459

emissão de despacho ou à proferição de decisão por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES DEPOSITADOS.

Os valores depositados judicialmente podem ser objeto de lançamento de ofício.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. A opção pela via judicial caracteriza a desistência da discussão da mesma na via administrativa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2003

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

No lançamento para prevenção da decadência tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósitos judiciais não podem ser exigidos os juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignado com a decisão retro, a contribuinte lançou mão de extenso recurso voluntário (fls. 314/387) oportunidade em que reitera os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação para, ao final, requerer a nulidade do auto de infração face à existência de depósitos judiciais de seu montante integral ou a insubsistência da exigência relativa aos períodos iniciados em 26 de outubro de 1999.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Em 15	10 107
Rodrigo Bernardes de Carvalho	
Vice-Presidente	

Processo nº : 11030.001227/2003-92
Recurso nº : 127.054
Acórdão nº : 204-02.459

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

De início, vale lembrar que hipótese idêntica à dos autos, em recurso voluntário ajuizado pela mesma recorrente, com a única diferença de neste se tratar da contribuição para o PIS, já foi analisada por esta Câmara, em Sessão de Julgamento de Julho de 2005, oportunidade em que prevaleceu o voto do ilustre Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que foi acompanhado à unanimidade, razão pela qual, peço *vênia* para adotar e transcrever suas razões, como se minhas fossem:

Preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, tomo conhecimento do recurso interposto.

Apesar de longo, o recurso nada de novo apresenta em relação aos argumentos já expendidos em impugnação e muito bem enfrentados na decisão de primeira instância, que não merece reparos.

Vale repisar que o auto de infração guerreado corresponde apenas aos valores depositados em juízo pela própria recorrente, segundo seus próprios cálculos do que corresponderia ao excesso introduzido pela MP nº 1.858-6.

Assim, o recurso apresenta apenas como argumento específico contra o auto de infração a alegação de nulidade por conta da existência dos depósitos. No entanto, as hipóteses de nulidade do processo administrativo fiscal estão exaustivamente elencadas no Decreto nº 70.235/72, art. 59, não figurando entre elas a simples realização de depósitos judiciais. Estes têm apenas a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído; só estará constituído se for objeto de lançamento. Nada há neste tópico a acrescentar à bem fundamentada decisão. Rejeito, portanto a preliminar aventada.

Além dessa questão, o contribuinte perde-se, em seu recurso, ao longo de não menos de cinquenta páginas (!) em tentar demonstrar a ilegalidade/inconstitucionalidade dos atos legais que consubstanciam a exigência em apreço. Ocorre que não cabe na esfera administrativa o exame deste tipo de questionamento, mesmo que ele não tenha sido ainda levado à apreciação do Poder Judiciário. Neste sentido, unânime já a jurisprudência deste Conselho, em cumprimento aliás de norma regimental expressa (art. 22-A do Regimento dos Conselhos de Contribuintes).

No caso em tela, pior é a situação do contribuinte uma vez que ingressou em juízo sobre a matéria objeto do lançamento. Como é cediço, oposto ao Poder Judiciário, o mesmo argumento não pode mais ser apreciado na esfera administrativa, como bem indicado na decisão recorrida.

Complementarmente, a alegação de que deveriam ser observadas exclusões na base de cálculo da contribuição não tem qualquer fundamento. Como já se disse, o auto corresponde aos valores apurados pelo próprio contribuinte e depositados judicialmente. A eles somente duas podem ser as destinações: ou são devolvidos ao contribuinte se vitorioso na sua demanda judicial ou integram em definitivo os recursos da União.

Assim sendo, rejeitados os argumentos relativos à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos legais e normativos, vê-se que o ato administrativo do lançamento obedeceu com



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGURO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COM FOLHA GERAL ORIGINAL

Data: 15 / 10 / 67

Marcos Antônio de Jesus
Mestre

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001227/2003-92
Recurso nº : 127.054
Acórdão nº : 204-02.459

rigor ao previsto nas normas legais atinentes à matéria. Resta à recorrente o deslinde pelo Poder Judiciário das questões a ele opostas de modo a se apurar se os valores depositados são ou não devidos.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.
É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO